

Circunscrição : 1 - BRASÍLIA

Processo : 2013.01.1.100214-6

Vara : 1406 - SEXTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA

Processo : 2013.01.1.100214-6

Classe : Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto : Contratos de Consumo

Requerente : BRUNO MADEIRO LEITE ONORATO

Requerido : ASIATICO DESIGN E CAFE BRASÍLIA e outros

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme regra do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Frustrada a tentativa de conciliação, e já oportunizada a juntada de documentos, procedo ao imediato julgamento da lide, em atenção aos princípios norteadores dos Juizados Especiais de eficiência e celeridade, conforme norma do art. 2º da Lei n. 9.099/95, a par de inútil a produção da prova oral haja vista que incontroversa a matéria de fato, restando apenas a respectiva valoração judicial.

DAS PRELIMINARES

Rejeito, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela empresa ré. Devidamente demonstrada a existência de relação jurídica de consumo havida entre as partes, é patente a legitimidade passiva ad causam do fornecedor em ação indenizatória, que tem por objeto o vício do serviço.

Rejeito, igualmente, a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo réu Rodrigo. A violação ao direito faz nascer a pretensão, que uma vez resistida revela o interesse de agir com deflagração da ação judicial respectiva. Preliminar de falta de interesse rejeitada.

Confira-se, por oportuna, a lição contida no claro acórdão do e. Superior Tribunal de Justiça, que possui a atribuição constitucional de pacificar a interpretação da legislação federal: "(...) Vale observar, ainda, que as condições da ação são vistas in situ assertionis ("Teoria da Asserção"), ou seja, conforme a narrativa feita pelo demandante, na petição inicial.(...)" (REsp 470675 / SP; Ministro HUMBERTO MARTINS; T2 - SEGUNDA TURMA; DJ 29/10/2007 p. 201). Preliminar rejeitada. Preliminares rejeitadas.

DO MÉRITO

A pretensão indenizatória não tem como prosperar e se fundamenta em briga ocorrida no estabelecimento réu.

Com efeito, restou incontroverso que quem desferiu um soco no autor foi o réu Igor, contra quem o requerente desistiu da demanda.

E contra o réu Rodrigo o autor não possui pretensão, haja vista a incidência do art. 188, I, do Código Civil.

Com efeito, conforme consta da inicial e dos documentos que a instruem, o próprio autor deu início à generalizada briga ao abordar por duas vezes a namorada do réu, impondo constrangimento indevido ao requerido, que teve tanto a sua honra, como a de sua acompanhante, agredidas.

Os fatos são incontroversos e, de sua detida valoração, verifico que não são hábeis para respaldar a pretensão indenizatória.

O dano moral se configura quando violada a dignidade por ato ilícito, haja vista que a responsabilidade, na hipótese, é subjetiva. E resta evidente, apenas, a animosidade das partes diante da inadequada postura do autor, a existência de imprecisões recíprocas, e que se revelaram equivalentes diante do código de conduta que o próprio autor reclama observância, a incidir a excludente, repita-se, diante das circunstâncias em que ocorrida a briga.

Por fim, não há qualquer responsabilidade do estabelecimento comercial, que inclusive, oportunamente, interveio. Não houve defeito do serviço, e nem nexos causal com os alegados danos. Com estas razões, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido.

Sem despesas processuais ou honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente, nesta data.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília - DF, quarta-feira, 05/02/2014 às 15h27.

Juíza Sandra Reves Vasques Tonussi
Juíza de Direito